



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO DO PREGÃO, NA FORMA ELETRÔNICA, N.º 074/2021/SES-MT - processo nº 453099/2021

A SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO, inscrita no CNPJ sob o nº 04.441.389/0001-61, com sede no Centro Político e Administrativo – CPA, Bloco 05, nesta Capital, doravante denominada SES/MT, neste ato representada por sua Pregoeira **IDEUZETE MARIA DA SILVA**, nomeada através da Portaria n.º 749/2021/GBSES, publicada em 16/09/2021, vem **MANIFESTAR QUANTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto no Pregão Eletrônico 074/2021/SES-MT, cujo objeto consiste na “**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NUTRIÇÃO E ALIMENTAÇÃO HOSPITALAR, VISANDO A PRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE REFEIÇÕES E DIETAS ESPECIAIS NAS INSTALAÇÕES DAS UNIDADES HOSPITALARES DA SES/MT**”, conforme passaremos a expor:

RECORRENTE: M L DE MATTOS MULLER EIRELI.

RECORRIDO: NUTRANA LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

RESPOSTAS: GRUPO 3 e GRUPO 4

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela licitante **M L DE MATTOS MULLER EIRELI**, com fundamento no artigo 4º, incisos XXVIII e XXI da Lei nº 10.520/2002 e alterações, subsidiados pela Lei 8.666/93, por intermédio de seu representante legal, em face de ato administrativo praticado pela Pregoeira Oficial da Secretaria de Estado de Saúde do Mato Grosso, pertinente a habilitação da empresa **NUTRANA LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, em face dos motivos apresentados no bojo do recurso, que serão oportunamente relatados.

2. Tais documentos encontram-se disponíveis para consulta no sítio: [Compras — Português \(Brasil\)](http://Compras—Português(Brasil).www.gov.br) (www.gov.br), no site www.saude.mt.gov.br, e, fisicamente nos autos do processo nº 453099/2021.

I. DAS PRELIMINARES

3. Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de nova decisão e tempestividade.

II. DOS FATOS

4. A recorrente, inconformada com a Habilitação da empresa **NUTRANA LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, apresentou as razões do recurso, sendo que em resumo, alega que “A LIMINAR apresentada pela empresa NUTRANA, em recuperação judicial, não a ampara. A decisão requerida na data de 15 DE JULHO DE 2020, que a empresa junta aos autos se refere a outro processo licitatório específico, sendo Pregão Eletrônico n.º 022/2020”.

5. Ressalta que “*Essa LIMINAR seria válida em casos individuais, particulares e bem apontados*”.

III. DO PEDIDO DA RECORRENTE

6. Na peça recursal são apresentados os argumentos e ao final requer que seja inabilitada a empresa NUTRANA LTDA.

IV. DAS CONTRARRAZÕES



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

7. Em sede de contrarrazões a empresa vencedora dos GRUPOS 03 e 04 NUTRANA LTDA ressalta quanto a sua condição e a legalidade em participar do certame:

"[...]o juiz foi bem claro no momento em que informar que autoriza a empresa recuperanda a participar de licitações e FIRMAR OS RESPECTIVOS CONTRATOS COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, caso se consagre vencedora, sem apresentar certidões negativas de falência e de recuperação judicial, e as certidões negativas de débitos tributários e trabalhistas, portanto, se a solicitação fora acatada pelo judiciário, por qual motivo o órgão iria se opor quanto a nossa habilitação?"

8. Enfatiza que o plano de recuperação judicial já foi acolhido pelo judiciário, conforme transcrito abaixo:

"[...]Ainda temos o fato que o judiciário em data de 27 de julho de 2021 acolheu o plano de Recuperação Judicial aprovado em Assembleia Geral de Credores realizada em 13/04/2021:

"CERTIFICO, a requerimento do patrono da Empresa Recuperanda, que, revendo os registros de feitos desta Vara Especializada de Falência, Recuperação Judicial, constatei a existência de uma Recuperação Judicial registrada sob o nº 1027392- 25.2019.8.11.0041, distribuída em 25/06/2019, em que é autora a empresa: NUTRANA LTDA, CNPJ nº 00.065.644/0001-68 com sede na Avenida Presidente Joaquim Augusto da Costa Marques, n. 1.316, Bairro Quilombo, em Cuiabá/MT, CEP 78.045-008; e tendo como administrador(a) Judicial nomeado (a), Dr. Marco Antônio Lorga. CERTIFICO que, a empresa teve o seu Plano de Recuperação Judicial aprovado em Assembleia Geral de Credores realizada em 13/04/2021, conforme consta da Ata da Assembleia Geral de Credores e informado pela Administradora Judicial. Vide ID 53332727, 53332733 dos autos."

9. E ainda cita entendimentos quanto a contratação de empresas em situação de recuperação:

"[...]O entendimento da possibilidade de participação de empresas em recuperação judicial é trazido no artigo 52, II da Lei 11.101/2005, onde a recuperanda realizando a apresentação da documentação exigida pela Lei de Licitações estaria apta a contratar com o Poder Público. Essa afirmativa foi reforçada pelo Acórdão nº 1201/2020 do TCU: "é possível a participação de empresa em recuperação judicial, desde que amparada em certidão emitida pela instância judicial competente, que certifique que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório nos termos da Lei 8.666/1993".

A decisão do TCU, de maio deste ano, vai ao encontro com a compreensão do STJ na AREsp 309.867-ES 2013/0064947, cujo Relator foi o Ministro Gurgel de Faria, julgado em 2018: "Inexistindo autorização legislativa, incabível a automática inabilitação de empresas submetidas à Lei n. 11.101/2005 unicamente pela não apresentação de certidão negativa de recuperação judicial"

A afirmação finaliza com a inteligência de que a possibilidade de contratação com o poder público está prevista na LRE e pressupõe a participação prévia em licitação. Na mesma decisão diz que:

"o escopo primordial da Lei n. 11.101/2005, nos termos do art. 47, é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeiro do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. A interpretação das Lei n. 8.666/1993 e n. 11.101/2005 leva à conclusão de que é possível uma ponderação equilibrada dos princípios nelas contidos, pois a preservação da empresa, de sua função social e do estímulo à atividade econômica atendem também, em última análise, ao interesse da coletividade, uma vez que se busca a manutenção da fonte produtora, dos postos de trabalho e dos interesses dos credores. (...). desde que demonstre, na fase de habilitação, a sua viabilidade econômica."

Em 2015, o Parecer nº 04/2015/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU já havia tido a mesma conduta sobre o caso, onde se diz que "O instituto da recuperação é voltado para empresas que possuam viabilidade econômico-



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

financeira, em prestígio ao princípio da função social da empresa. (...) A empresa em recuperação judicial com plano de recuperação acolhido deve demonstrar os demais requisitos para a habilitação econômico-financeira. IX. Na recuperação extrajudicial, uma vez homologado o plano, haverá plausibilidade de que a empresa possua viabilidade econômica, sendo condição de eficácia do plano que haja o acolhimento judicial do mesmo. 39. A homologação judicial do plano de recuperação da empresa, nos termos do parecer acima invocado, é apta, pois, a demonstrar a plausibilidade de sua viabilidade econômico-financeira, autorizando tanto sua participação em licitações como, consequentemente, a sua contratação pela Administração Pública”

Portanto, depreende-se que a recuperação judicial concedida, por si só, não é impeditiva para a participação em processo licitatório. Ora que, a empresa que se encontra em recuperação tem como intuito se reerguer, e as impedir de participar em certames licitatórios seria o mesmo que contribuir para a ruína da empresa.”

V. DA ANÁLISE DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES:

10. A partir de agora, passaremos à análise dos argumentos elencados no recurso.
11. Imperioso ressaltar que todos os julgados da Administração Pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/1993.
12. A Secretaria de Estado de Saúde do Estado de Mato Grosso é um órgão do poder executivo do Estado e utiliza o sistema eletrônico COMPRAS para realização das sessões dos Pregões Eletrônicos.
13. Com base na liminar obtida no processo n.º 1027392- 2520198.11.0041, onde autorizou a dispensa da apresentação das Certidões Negativas de Débitos Tributários, Trabalhista e de distribuição de Recuperação Judicial, os referidos documentos estão dispensados.
14. Referente à qualificação econômico-financeira, para a análise, foram levadas em consideração as seguintes situações:
15. Documento exigido no item 11.11 - Certidão de falência e concordata: A empresa apresentou a certidão positiva para Recuperação Judicial, cuja informação constante é a de que segue em andamento processo de Recuperação Judicial sob o número 1027392-2520198.11.0041, bem como que a liminar a isenta de apresentação de tal documento;
16. Referente a qualificação econômico-financeira, esta foi comprovada através da apresentação do Balanço Patrimonial de 2020, cujos índices estão dentro dos parâmetros definidos no edital.
17. Portanto, a documentação exigida no certame e apresentada pela licitante atendeu aos requisitos do edital, entretanto a empresa encontra-se em recuperação judicial e nessas situações no item 11.11.1.1 do edital prevê, como condição de habilitação, que a empresa atenda aos seguintes quesitos:

“ No caso de certidão positiva de recuperação judicial ou extrajudicial, o licitante deverá apresentar a comprovação de que o respectivo plano de recuperação foi acolhido judicialmente, na forma do art. 58, da Lei n.º 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, sob pena de inabilitação, devendo, ainda, comprovar todos os demais requisitos de habilitação. (Conforme entendimento fixado pelo Tribunal de justiça nos autos do AREsp 309.867/ES, “empresas submetidas a processos de recuperação judicial podem participar de licitação desde que demonstrem, na fase de habilitação, que tem viabilidade econômica”.



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

18. Conforme o disposto acima, o instrumento convocatório exige que:

- O Plano de Recuperação Judicial seja acolhido judicialmente;
- Que a empresa comprove todos os demais requisitos de habilitação;
- Que demonstrem, na fase de habilitação, que tem viabilidade econômica.

19. No que concerne ao item “a”, do Plano de Recuperação Judicial, pelos documentos encaminhados pela empresa, este foi apresentado ao juízo no prazo estipulado, sendo acolhido em julho de 2021, contudo a empresa possui, ainda, liminar vigente que a ampara a participar de licitações e firmar contratos com a Administração, sendo que esta não foi revogada:

“Face a todo o exposto, AUTORIZO a recuperanda a participar de licitações e FIRMAR OS RESPECTIVOS CONTRATOS COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, caso se consagre vencedora, sem apresentar certidões negativas de falência e de recuperação judicial, e as certidões negativas de débitos tributários e trabalhistas.

Quanto pedido para que seja certificado que a “recuperanda está apta econômica e financeiramente” (pág. 04), este Juízo não tem como atestar que a recuperanda possui capacidade para ser licitante no que concerne às exigências técnicas previstas nos Editais, podendo, quando muito, atestar que a recuperanda está dispensada, por ora, da apresentação de certidão negativa de débitos fiscais. ”

20. Em consulta a Procuradoria Geral do Estado de MT (PGE/MT), Parecer n.º 1632/SGAC/PGE (anexo), esta, manifestou através de parecer no sentido de que a licitante possui Liminar vigente, portanto não deverá ser afastada do certame e que “a existência de processo de recuperação judicial não pode ser causa para inabilitação da empresa”.

21. Referente ao item “b” – demais documentos de habilitação, a empresa apresentou toda a documentação requerida no edital, atendendo assim ao exigido, estando desta forma habilitada no certame. Exceto as certidões Negativas, onde a Liminar a ampara a não apresentar por estar em processo de recuperação, como relatado anteriormente.

22. E, com relação ao item “c”, no que concerne a demonstrar que possui viabilidade econômica, salientamos que seu balanço de 2020 foi avaliado em conjunto com o balanço de 2019, sendo que os índices apresentados estão acima de 1, conforme estipulado inicialmente no instrumento convocatório. Houve a avaliação e emissão de Parecer Contábil acerca da situação da empresa, conforme Parecer n.º 25/Superintendência Contábil desta Secretaria.

23. Em suma, os documentos da empresa foram analisados, bem como que há parecer favorável, anteriormente exarado pela Procuradoria Geral do Estados PGE acerca da condição da empresa em estar em Recuperação Judicial, e ainda com relação a sua capacidade econômica o parecer Contábil foi favorável a contratação da empresa. Os documentos de Diligência, Parecer da PGE/MT e o Parecer Contábil encontram-se disponíveis na página da SES/MT para consulta, através do link: <http://www.saude.mt.gov.br/licitacao-edital?id=13990>.

24. Resta evidenciado que as alegações da recorrente não possuem base já que no edital em comento,



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

não exige análise de soma dos valores dos lotes como critério de aceitabilidade de proposta ou sequer para habilitação, desta forma não podemos neste momento criar novas regras. Bem como que a avaliação foi realizada com base em seus índices, sendo este um dos critérios para identificar a situação econômica da empresa, fato este decidido com base no entendimento do parecer contábil, anteriormente citado.

VI. DA DECISÃO

25. Ante toda a exposição de motivos contida nesta Decisão, sem nada mais evocar e entendendo que as questões levantadas e apresentadas pela licitante **M L DE MATTOS MULLER EIRELI**, ora recorrente, no processo licitatório referente ao Edital Pregão Eletrônico nº 074/2021, em partes estão em consonância com os princípios que regem a licitação, bem como a legislação vigente, manifestamos por conhecer o recurso por estar tempestivo, mas NEGAR PROVIMENTO ao pedido formulado para os GRUPOS 03 e 04.

26. Pelo exposto, declaramos o Recurso **indeferido**, bem como que mantenho a decisão de habilitação da EMPRESA NUTRANA LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL nos GRUPOS 03 e 04 do PE 074/2021.

Salvo melhor juízo, são nossas considerações.

Sendo assim, com fulcro no artigo 109, § 4º da Lei n.º 8.666/93, encaminhamos à Autoridade Superior para conhecimento sobre as razões da Recorrente e nossas considerações sobre o Recurso em tela, bem como manutenção ou reforma da decisão proferida por esta Pregoeira.

Cuiabá-MT, 15 de dezembro de 2021.

Ideuzete Maria da Silva
Pregoeira Oficial/SES/MT